



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.722584/2012-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.578 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de agosto de 2013
Matéria Multa
Recorrente ALUSHOP ALUMÍNIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
INCIDÊNCIA DE MULTA.

A denúncia espontânea não exclui a responsabilidade do agente pelo atraso em cumprir obrigações acessórias, no caso, entrega de DCTF, mas somente as multas aplicadas de ofício pela autoridade responsável pelo lançamento tributário (Súmula CARF n°. 49).

SÚMULAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (artigo 72 do Ricarf).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ por bem descrever os fatos:

“Trata o presente processo da Notificação de Lançamento nº106524535972, no valor de R\$ 29.743,90, lavrada em decorrência da entrega em atraso da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF de março de 2010.

A interessada foi cientificada da exigência fiscal em 08/08/2012 e apresentou recurso, em 23/08/2012, impugnação cujo conteúdo é resumido a seguir.

Inicialmente, após um breve relato dos fatos, a interessada alega nulidade da exigência por ter havido cerceamento de direito de defesa. Diz que o auto de infração não foi devidamente instruído com os documentos que o motivaram e nem mesmo com a DCTF que originou o ilícito tributário. Alega que sem o documento fiscal que motivou a presente multa não pode se defender da autuação. Argumenta que houve cerceamento do seu direito de defesa e pugna pela anulação da multa aplicada.

No mérito reclama pela aplicação do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/66). Sustenta que apresentou a declaração de IRPJ referente ao ano de 2007 e que recolheu todos os tributos devidos que foram declarados na DCTF.

No tópico seguinte a contribuinte sustenta a ilegalidade da multa por atraso da DCTF. Diz que somente a Lei pode criar obrigações acessórias e que a exigência de apresentação da DCTF, bem como a imposição de multas, não têm fundamento em lei.

Na seqüência a interessada discursa sobre a natureza jurídica das obrigações acessórias, combate a delegação de competência procedida por meio do DecretoLei nº 2.124/84, dizendo que a mesma afronta os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da indelegabilidade da competência tributária, e sustenta que as Instruções Normativas que instituem e obrigam a apresentação da DCTF não encontram amparo no ordenamento jurídico.

Por fim, no último tópico, a interessada transcreve jurisprudências que, em seu entendimento, sustentam os posicionamentos por ela defendidos.

Diante do exposto requer o acolhimento da impugnação, o reconhecimento da nulidade do lançamento e a suspensão da exigibilidade tributária, nos termos do inciso III, art. 151. do CTN.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade ao argumento de que a denúncia espontânea, a teor do artigo 138 do CTN, não se presta ao afastamento de multa decorrente de não cumprimento ou cumprimento em atraso de obrigação acessória.

Regularmente intimada a Recorrente apresenta Recurso Voluntário repetindo os mesmos argumentos lançados em sua impugnação, requerendo ainda subsidiariamente a aplicação de penalidade mínima por não haver imposto a pagar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo.

Afasto a preliminar de nulidade por suposto cerceamento de defesa. O Auto de Infração está devidamente fundamentado tendo possibilitado à Recorrente o oferecimento de ampla defesa.

O fato de a DCTF apresentada em atraso, objeto da multa, não ter sido anexada ao auto de infração não compromete em nada a defesa da Recorrente, por tratar-se de documento do qual possui pleno conhecimento.

No mérito a matéria tratada nos autos já foi pacificada nesta turma, assim como sumulada nesta 1ª seção, conforme transcrição do voto da Ilustre Relatora, Ana de Barros Fernandes, lançado no acórdão **1801-001.523**.

“O cerne do litígio está em aplicar-se, ou não, o instituto da denúncia espontânea preceituado no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN) à mora no cumprimento das obrigações acessórias e exonerar o agente da imposição de penalidade de multa, *in casu*, multa pelo atraso na entrega de DCTF.

O benefício da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN não socorre à recorrente, neste caso.

Em face a inúmeros julgados relativos a esta matéria, foi consolidada de forma mansa e pacífica a jurisprudência administrativa, resultante na edição da Súmula nº 49 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Destarte, tratando-se de matéria sumulada por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF. “

Quanto à aplicação da penalidade mínima por suposta ausência de valor a pagar na DCTF observa-se que a multa foi corretamente aplicada tendo por base o valor declarado na respectiva declaração, ainda que integralmente pago.

Este é o disposto no artigo 10 da IN 695/2006:

Art. 10. *A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

I – de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira